



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico - Processo de Licitação 139/PMC/2021 - Concorrência 002/PMC/2021

Aporta nesta Assessoria Jurídica para parecer jurídico a Comunicação Interna nº 006/PMC/2023, vinda do Diretor de Compras e Licitações, a qual informa sobre a solicitação da empresa Andrade & Amorim Engenharia Ltda de aditivo ao Contrato Administrativo nº 009/PMC/2022, enviada por e-mail ao Setor de Planejamento Urbano em 26/06/2023, após o decurso do prazo final de execução concedido pelo Terceiro Termo Aditivo ao Contrato (08/05/2023). Informa, por fim, que não é possível a prorrogação do Contrato Administrativo nº 009/PMC/2022 em razão da solicitação da empresa ser posterior ao prazo final de execução da obra, delimitado pelo Terceiro Termo Aditivo em 08/05/2023.

O Contrato Administrativo nº 009/PMC/2022 tem por objeto *"a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de mão-de-obra, com fornecimento de material, para a pavimentação asfáltica das Ruas Professor Tomaz Geraldo, Antônio Manoel Reis e Vereador Otaviano Ângelo Darosci e Avenida Prefeito Silvestre Nunes Filho, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, ART, projetos e condições previstas no Edital"*. Este contrato administrativo é parte integrante do certame nº 139/PMC/2021, Concorrência nº 002/PMC/2021.

É o breve relato. Opina-se.

A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo no art. 38, inc. VI, da Lei nº 8.666/93.

Conforme consta nas cláusulas e condições previstas no processo licitatório (Concorrência nº 002/PMC/2021) e, também, no Contrato Administrativo nº 009/PMC/2022, a empresa Andrade & Amorim Engenharia Ltda estava obrigada a executar fielmente as obras descritas no instrumento contratual, até o dia 08/05/2023, por força da cláusula primeira do Terceiro Aditivo ao contrato.

Em consonância com o previsto no Contrato Administrativo nº 009/PMC/2022, cláusula décima primeira, a empresa Andrade & Amorim Engenharia Ltda está sujeita a multa de 0,5% do valor do contrato (R\$ 4.607.971,20) ao dia que exceda o prazo contratual, perda da caução, suspensão temporária de participar de licitação, e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Ainda, em consonância com os arts. 79 e 87 da Lei nº 8.666/93 e, também, com o previsto no Contrato Administrativo nº 009/PMC/2022, cláusula oitava, incisos III e IV, e cláusula décima, na hipótese de descumprimento total ou parcial do contrato, caracterizando a inadimplência da contratada, o contratante deve promover,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA
ASSESSORIA JURÍDICA

unilateralmente, a rescisão do contrato e aplicar à contratada as sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93.

Ao discorrer sobre a matéria, Hely Lopes Meireles, in Licitação e Contrato Administrativo, ed. RT, 10ª ed., p. 230, ensina que:

"A extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra dos ajustes por tempo determinado. Necessário é, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência: nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a entrega da obra, do serviço ou da compra sem sanções contratuais; nos segundos o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado, e assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público, ou na simples locação de coisa por tempo determinado. Há, portanto, prazo de execução e prazo extintivo do contrato."

Ora, pelo exame da documentação encaminhada no presente expediente, verifica-se que a empresa contratada descumpriu o contrato, tendo em vista que não concluiu o objeto do contrato, mesmo após a realização de três termos aditivos que prorrogaram o prazo de execução da obra. Caracterizada a inexecução do contrato é recomendável a Administração declarar a rescisão unilateral do contrato, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93, além de aplicar as sanções cabíveis (art. 87 da Lei nº 8.666/93).

Contudo, cumpre ressaltar, que diante da rescisão contratual, as sanções administrativas a serem impostas a contratada deve ser formalizada, motivadamente, nos autos do processo administrativo, assegurando a empresa o contraditório e ampla defesa.

Quanto à execução da parte remanescente da obra que não foi concluída pela contratada, a partir da rescisão contratual a Administração Pública poderá, com fundamento no art. 80, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, aproveitar a licitação anterior, seguindo a ordem de classificação dos licitantes remanescentes, mas nesta hipótese estará obrigada a considerar o valor e as condições da proposta do licitante vencedor, e não o valor da proposta do próprio licitante remanescente, consoante art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93. Poderá ainda, a Administração Pública licitar os serviços e materiais necessários à continuidade da obra, na forma do art. 58, incisos II, IV e V, da Lei nº 8.666/93.



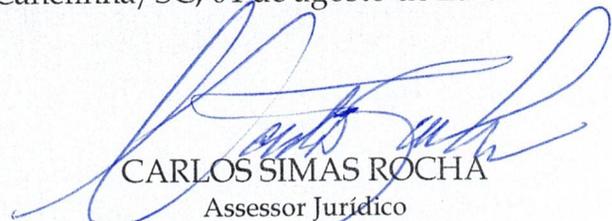
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA
ASSESSORIA JURÍDICA

Diante de todo o exposto, uma vez caracterizada a inexecução parcial do Contrato Administrativo nº 009/PMC/2022 pela contratada, remenda-se à Administração Pública:

- a) promover a rescisão unilateral, nos termos do art. 79, I, da Lei nº 8.666/93;
- b) aplicar as sanções cabíveis previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, de acordo com as regras definidas no Contrato Administrativo nº 009/PMC/2022;
- c) assumir imediatamente o objeto do contrato no estado em que se encontra e determinar a execução da parte remanescente da obra, quer seja aproveitando a licitação anterior, quer seja providenciando a realização de novo certame, com fulcro no art. 80, incisos I e II, art. 58, incisos II, IV e V, e art. 24, inciso XI, todos da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, *sub censura*.

Canelinha/SC, 04 de agosto de 2023.


CARLOS SIMAS ROCHA
Assessor Jurídico
OAB/SC 18.895-B